

incontestes, ante a ausência de qualquer impugnação das partes nesse sentido, cingindo-se a pretensão defensiva, ora veiculada, aos pleitos de redução do aumento operado por força das duas majorantes e abrandamento do regime prisional fixado na sentença, do fechado para o semiaberto. Sem razão. No que tange à atenuação do quantum de acréscimo levado a efeito na incidência das duas majorantes, relativas ao emprego de arma e ao concurso de agentes, busca a Defesa ver aplicada a fração mínima de 1/3. Nesse âmbito, a aludida questão deve ser apreciada à luz do que efetivamente representaram, in concreto, para o contexto delitivo sub iudice, as respectivas circunstâncias legais em testilha, da forma como foram executadas na espécie, no que se faz pertinente avaliarmos o peculiar e grave modus operandi que tais condutas acessórias agregaram aos roubos perpetrados, uma vez que o concurso de agentes não se limitou, in casu, à coautoria mínima de duas pessoas, mas abrangeu a atuação intimidadora de pelo menos três indivíduos (conforme confissão do réu em Juízo, sendo que, em Delegacia, o mesmo havia relatado que teriam sido quatro coautores), todos a bordo de um veículo automotor, os quais não apenas tomaram as vítimas de surpresa, como também se organizaram de maneira que cada um desempenhou uma tarefa, com um deles tendo se incumbido de efetuar a abordagem direta aos lesados e recolher seus pertences, enquanto outro comparsa lhe dava cobertura de dentro do carro, mantendo as vítimas na sua mira, ao passo que o réu figurou como piloto de fuga, na condução do automóvel utilizado na empreitada delituosa, da mesma forma com que o emprego de arma também não se restringiu ao uso ostensivo de apenas um artefato bélico, no que se verificou terem os agentes empunhado um revólver calibre .38 e uma pistola Glock de cor preta, apontando-as diretamente contra os lesados, tal como em direção ao rosto de um deles, o qual chegou a sentir o cano da arma encostado em sua cabeça, ao passo que o outro ofendido ainda sofreu grave ameaça de morte após ter seus pertences subtraídos, quando um dos autores lhe ordenou "se adianta, se adianta, não olha para trás, senão dou um tiro na sua cara". Assim, parece-se que foi imposto verdadeiro terror psicológico aos lesados, de maneira totalmente desnecessária, uma vez que os mesmos não ofereceram qualquer forma de resistência ao animus furandi dos criminosos, fazendo transparecer, assim, uma agressividade desmedida, tal como um maior grau de ousadia e periculosidade na atuação dos agentes, do que se deduz ter o emprego de arma e o concurso de pessoas funcionado, aqui, para além da finalidade precípua a que se destinavam, qual seja, anular as chances de reação das vítimas, de forma manifestamente exorbitante à normalidade dos tipos penais secundários em apreço. Precedentes. Por conseguinte, diante da maior gravidade concreta do fato, ocasionada pelas circunstâncias majorantes incidentes na espécie, torna-se indispensável que a punição dos coautores advenha com firmeza, em razão da maior reprovabilidade da conduta, tudo a justificar, assim, a repercussão penal superior à baliza mínima de 1/3, mostrando-se, no ponto, um tanto quanto adequada a elevação de 3/8 operada na sentença, em atenção aos adágios da proporcionalidade e individualização das penas. À luz da mesma compreensão, considerando-se a premente demanda que exsurge dos autos, por uma resposta penal mais severa ao acusado, em função do alto grau de censurabilidade do crime perpetrado, segundo os aspectos e idiosincrasias inerentes ao caso específico, conforme adrede esmiuçados, não merece prosperar o anseio defensivo de ver abrandado o regime prisional imposto pela Juíza primeva. Nesse diapasão, conquanto não seja possível fazer incidir tais circunstâncias desfavoráveis na primeira etapa, por se tratarem de causas especiais de aumento, cuja aplicação se dá na terceira fase dosimétrica, é de se levá-las em conta, por certo, na apreciação do regime prisional mais adequado ao caso concreto, em observância aos princípios da proporcionalidade e individualização das penas, por se traduzirem as majorantes em comento, insofismavelmente, em peculiaridades fáticas que integram as circunstâncias do crime, prestando-se a demonstrar o elevado grau de periculosidade dos agentes, bem como a maior culpabilidade dos mesmos, em estrita obediência aos ditames dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Estatuto Penal pátrio. Precedentes do S.T.F., do S.T.J. e deste órgão fracionário. Por fim, quanto às alegações defensivas de prequestionamento, para fins da eventual interposição dos recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d", do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c", do art. 105, ambos da Constituição da República, e, por via de consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

**051. HABEAS CORPUS 0047017-03.2018.8.19.0000** Assunto: Supressão de documento / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: ARMAÇÃO DOS BUZIOS 2 VARA Ação: 0000067-61.2016.8.19.0078 Protocolo: 3204/2018.00481833 - IMPTE: DIOGO TEBET DA CRUZ OAB/RJ-127188 IMPTE: VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES OAB/RJ-178718 IMPTE: BRUNO DE ANDRADE CARDOSO FURTADO OAB/RJ-209596E PACIENTE: RUY FERREIRA BORBA FILHO AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES DE SUPRESSÃO E SUBTRAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS (ARTIGOS 305 E 337 DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DAS PROVAS, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL QUE DEFLAGROU A DENOMINADA "OPERAÇÃO CURRICULUM VITAE", BEM COMO PELA DECLARAÇÃO DA ILICITUDE DAS PROVAS PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO NOS AUTOS DO HC Nº 0001243-25.2016.4.02.0000. A IMPETRAÇÃO BUSCA AINDA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, OU SIMPLEMENTE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS DECISÕES QUE RECEBEU E MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CRFB. Por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 0020158-52.2015.8.19.0000, esta Câmara reconheceu a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o paciente pelos delitos tipificados no art. 1º, da Lei nº 9.613/98, e artigo 288, do Código Penal, investigados na denominada operação Curriculum Vitae. Por consequência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal e declarada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo. Não obstante o decreto de nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo da Comarca de Armação dos Búzios, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, antes da remessa ao juízo federal, extraiu daqueles autos documentos originais (processos administrativos nº 922/04 e 9704/03) arrecadados na medida de busca e apreensão realizada na residência do paciente, e os utilizou para instaurar o IP nº 1859/2015, visando apurar a existência de crimes de subtração e ocultação dos respectivos procedimentos administrativos. O paciente se insurgiu contra a instauração do inquérito (HC nº 0071671-59.2015.8.19.0000), mas a Câmara considerou que a nova investigação estava em estágio inicial e "impedir a referida investigação prematuramente afrontaria a prerrogativa institucional do Parquet de requerer diligências investigatórias, limitando a atuação do seu membro para elucidar qualquer fato relacionado ao ora paciente". Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a suspeição do magistrado que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão (HABEAS CORPUS Nº 311.043 - RJ), e, em seguida, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região declarou "a ilicitude das provas produzidas por força das medidas cautelares probatórias deferidas pela Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro". Como facilmente se percebe, após reconhecida a nulidade dos atos decisórios praticados no juízo de origem, em especial a medida cautelar de busca e apreensão, não foi produzida nenhuma fonte independente de prova capaz de demonstrar a prática delituosa. A denúncia ofertada não menciona investigação posterior com a qual se compatibilize o chamado "critério da prova separada", se limitando a afirmar que, após a saída do paciente da administração municipal, os processos administrativos não tiveram nenhum registro de movimentação até serem encontrados "na residência do denunciado na operação Curriculum Vitae". Nada mais! Ao fim e ao cabo, a ação penal foi deflagrada apenas com o substrato dos documentos apreendidos de modo contraveniente com os preceitos